

LEI Nº 3.996/2007

Ementa: Institui o Auxílio-Transporte e o Auxílio Transporte em Pecúnia, dispõe sobre o pagamento dos servidores do Poder Executivo Municipal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA,

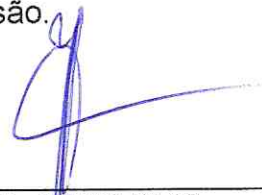
Faço saber que a Câmara Municipal de Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Auxílio-Transporte e o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município do Paulista, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, pelos servidores municipais da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, para os Servidores Municipais residentes ou que prestam seu labor nas localidades não atendidas pelo Transporte Coletivo Oficial.

§ 1º São áreas não abrangidas pelo serviço de Transporte Coletivo Oficial:

- a) Alameda;
- b) Conceição;
- c) Engenho Maranguape;
- d) Janga;
- e) Jaguarana;
- f) Maranguape I;
- g) Maranguape II;
- h) Maria Farinha;
- i) Nossa Senhora do Ó;
- j) Pau Amarelo.

§ 2º É vedada a incorporação dos auxílios a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.



§ 3º O Auxílio-Transporte e o Auxílio Transporte em Pecúnia não serão considerados para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 4º O Auxílio-Transporte em pecúnia somente será devido nos trechos não abrangidos pelo serviço de transporte Coletivo Oficial, sendo permitido o pagamento em pecúnia.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte e do Auxílio Transporte em Pecúnia será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do salário base do Servidor.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte e do Auxílio Transporte em Pecúnia não poderão ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não farão jus ao Auxílio-Transporte e ao Auxílio Transporte em Pecúnia o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte e o Auxílio Transporte em pecúnia não serão devidos cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Paulista.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte e do Auxílio Transporte em pecúnia o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte e ao Auxílio Transporte em pecúnia os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, exceto os servidores comissionados detentores dos cargos CC1, CC2, CC3 e CC4.

§ 1º Fica vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§2º Não serão devidos o Auxílio-Transporte e o Auxílio Transporte em pecúnia pelo Município ao servidor ou empregado cedido com ônus para outro Ente Público, empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte e do Auxílio Transporte em pecúnia serão efetuados no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte e ao Auxílio Transporte em pecúnia do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte e ao Auxílio Transporte em pecúnia a que fizer jus o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte e do Auxílio Transporte em pecúnia far-se-ão mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º, devidamente constatadas pela Administração.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º O Auxílio Transporte em pecúnia será calculado tomando-se como base os atuais valores despendidos pelo Município com os Servidores que se enquadrarem na presente Lei.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado, contratos de direito público, na forma do art. 37, IX, da CF, nas Leis Municipais de contratação temporária, fazem jus ao Auxílio-Transporte e ao Auxílio Transporte em pecúnia instituídos por esta Lei, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei, que forem remunerados por produção, não farão jus ao Auxílio Transporte e ao Auxílio Transporte em pecúnia de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º A concessão do Auxílio Transporte em pecúnia dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2007, ficando convalidados todos os atos praticados pelo Executivo Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Cidade do Paulista, em 12 de setembro de 2007.



Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito